RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.191 - RN (2013/0344120-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTRO(S) - RN001667
RECORRIDO	:	DIVA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FIUZA RODRIGUES - RN011060

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Estado do Rio Grande do Norte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 261/262):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS DAS IMPETRANTES NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL No 432/2010. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 70, § 20, DA LEI N0 12.016/2009. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ANÁLISE DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI E FIM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO NO QUAL A NORMA FOI EDITADA. REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI QUE RESULTOU NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS EM DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.*
> *1. A edição de lei pressupõe a prévia análise acerca da existência de condições financeiras para o Estado suportar seus efeitos.*
> *2. Lei Complementar Estadual de iniciativa do então Governador do Estado, em total consonância com o disposto no art. 46, § 1', inciso II, "a", da Constituição Estadual.*
> *2. Relevância do direito consistente na demonstração do descumprimento da Lei n' 432/2010 pelas agravadas e perigo na demora atinente à possibilidade de prejuízos mensais de verbas de natureza alimentares.*
> *4. Precedentes desta Corte (AgRg em MS nÕ 2013.001616- 8 - Rei. Desembargador Amilcar Maia - J. 05/06/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno; AgRg em MS no 2013.001324-1 - Rel. Desembargador Amilcar Maia - J.*
> *29/05/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno; AgRg em MS nÕ 2013.003889-6/0001 .00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 15/05/20 13 - Órgão Julgador:*

Tribunal Pleno).
5. Manutenção da decisão agravada.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, ao argumento de que *"os recorridos, servidores públicos aposentados, buscam por meio do mandamus* [...] *a percepção do pagamento do novo padrão remuneratório, instituído pela Lei Complementar nº 432/2010"* (fl. 272), motivo pelo qual seria incabível a concessão de liminar, haja vista que *"o ordenamento jurídico pátrio proíbe o deferimento de medida liminar em face da Fazenda Pública que resulte em pagamento de qualquer natureza"* (fl. 273).

Por fim, requer o provimento do recurso especial, *"cassando-se a medida liminar deferida"* (fl. 274).

Sem contrarrazões (fl. 276).

Recurso admitido na origem (fl. 278).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 287/293).

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Dito isto, verifica-se que no subjacente *writ* (fl. 216):

> *Visam os impetrantes obter liminarmente tutela jurisdicional que lhes assegure a* ***imediata implantação****, em seus contracheques, dos reajustes a que têm direito, nos termos e moldes estabelecidos pela Lei Complementar Estadual n° 432/2010, sob pena de multa diária por atraso no cumprimento da decisão no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).*

A decisão monocrática do relator, que deferiu a liminar, foi confirmada pela Corte de origem sob o fundamento de que a vedação contida no art. , § 2º, da Lei

12.016/2009 não seria aplicável ao caso concreto, haja vista que (fl. 263):

> [...] *a real intenção do legislador foi impedir a criação de surpresas financeiras ao administrador, por meio de liminares que impliquem no indiscriminado aumento de despesas com pessoal, o que não é o caso dos autos.*

Tal compreensão, todavia, merece reparos.

Assim dispõe o dispositivo legal tido por violado, *in verbis*:

> *Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
> [...]
> *§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a* ***concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza****.*

Com efeito, verifica-se que a pretensão formulada pela parte impetrante enquadra-se justamente na vedação contida na parte final do § 2º do referido artigo, de *"concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".*

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.*
> *RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Controverte-se a respeito do acórdão que confirmou a antecipação de tutela, para que fosse restabelecido o pagamento mensal, à pensionista, do "Adicional por Tempo de Serviço".*
> ***2. O disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 expressamente disciplina, no Mandado de Segurança, norma de semelhante conteúdo aplicável às demais ações, isto é, o art. 1º da Lei 9.494/1997. Em síntese, veda a concessão de liminar para "a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".***
> *3. Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexiste vedação à antecipação dos*

> *efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.*
> *4. A análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo Regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1.352.935/ES**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014)

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, para cassar a liminar concedida pelo Tribunal de origem.

Em tempo, **determino** a reautuação do presente feito, para que conste do polo recorrido as demais impetrantes do *mandamus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator